

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/103/01/461ª
Data: 28/09/2012
Relator: Paulo Roberto Fares
Assunto: Autorização para o 1º Termo de Aditamento Contratual de Prazo e de Valor do Contrato N° ASE/PH/5119/01/2008 - Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Magnético Refeição/Alimentação e Cartão Magnético (Cesta Básica).

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/103/2012, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a emissão do 1º Termo de aditamento do contrato n° ASE/PH/5119/01/2008 com a empresa Bônus Brasil Serviços e Alimentos Ltda. para prorrogação do prazo contratual por mais 4 (quatro) meses que, em consequência, gerará um dispêndio no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), base setembro/2012, onerando o Item Financeiro 03006, Centro Financeiro ZPESSOAL e Conta Razão 6161010113, 6161010116, 6161010124.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
28/09/2012

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/103/2012

Data: 28/09/2012

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Autorização para Aditamento Contratual de Prazo e de Valor do Contrato N° ASE/PH/5119/01/2008 - Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Magnético Refeição/Alimentação e Cartão Magnético (Cesta Básica).

I. HISTÓRICO

Em conformidade com Acordo Coletivo de Trabalho, a EMAE oferece a seus empregados o Auxílio Refeição / Alimentação e Auxílio Alimentação / Cesta (Cesta Básica), por meio de cartão magnético disponibilizado por Empresa contratada através de processo licitatório, de acordo com a legislação pertinente.

Considerando que o contrato vigente, ASE/PH/5119/01/2008, expirará em 16/10/2012, iniciamos em maio passado um novo processo licitatório visando a contratação de empresa especializada nesse serviço, para a continuidade do benefício.

Conforme cronograma estabelecido, a primeira sessão pública de pregão prevista para ocorrer em 29/06/2012 foi adiada, atendendo a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tendo, à época, impugnado o processo licitatório N° AIS/AH/5045/2012, em função de representação, julgada procedente, interposta pela Empresa Planinvest Administração e Serviços Ltda., candidata ao certame.

De posse do ofício GP n° 2937/2012, de 15/08/2012, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a EMAE atendeu, nos prazos determinados, todos os protestos nele apresentados e, em consequência, o Edital sofreu as devidas alterações, sendo a segunda data para uma nova sessão pública agendada para o dia 21/09/2012.

Ocorre que, este Edital, mais uma vez, sofreu representação junto ao Tribunal de Contas, interposta pela Empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., também candidata ao certame, motivando a sua paralisação até apreciação final da matéria pelo Tribunal de Contas.

II. RELATÓRIO

Tendo em vista que o prazo contratual expirará em 16/10/2012 e considerando a necessidade de continuidade do benefício aos empregados, faz-se necessária a emissão do 1º Termo de Aditamento ao Contrato, celebrado com a Empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda., prorrogando o seu prazo contratual por mais 4 (quatro) meses o que gerará um dispêndio de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), representando 11,91% do valor total do contrato original.

Este pleito tem parecer favorável emitido pelo Departamento Jurídico, conforme correspondência PJ/191/2012, de 28/09/2012.



III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõem-se à Diretoria

- Autorizar a emissão do 1º Termo de aditamento do contrato nº ASE/PH/5119/01/2008 com a empresa Bônus Brasil Serviços e Alimentos Ltda. para prorrogação do prazo contratual por mais 4 (quatro) meses que, em consequência, gerará um dispêndio no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), base setembro/2012, onerando o Item Financeiro 03006, Centro Financeiro ZPESSOAL e Conta Razão 6161010113, 6161010116, 6161010124.



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores



São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Ao Departamento de Recursos Humanos

Sr. Donato Locaspi

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5119/01/2008
Bônus Brasil Serviços de Alimentação Ltda

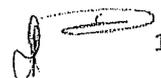
Parecer nº 191/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5119/01/2008, celebrado em 06 de agosto de 2009, que formalizou a contratação da empresa Bônus Brasil Serviços de Alimentação Ltda para prestação de serviços de administração e fornecimentos do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão magnético refeição/alimentação e cartão magnético (cesta básica).

O Departamento de Recursos Humanos apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação do prazo estabelecido em 4 (quatro) meses, na medida em que:

“O edital do Pregão Eletrônico AIS/AH/5045/2012, cujo objeto é Prestação de Serviço de Administração e Fornecimento de Auxílio Refeição/Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico/Magnético Refeição/Alimentação e Cartão

 1

Eletrônico/Magnético Alimentação (Cesta Básica) e Respectivas senhas, sendo a data da sessão pública do pregão prevista para 21/09/12.

Ocorre que este Edital foi objeto de representação junto ao Tribunal de Contas, motivo que determinou sua paralização até apreciação final da matéria pelo Tribunal de Contas.

Não havendo assim tempo hábil para realização de nova licitação, por este motivo torna-se de suma importância o aditivo para manter o atendimento dos benefícios aos empregados.”

Em consideração a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de realizar o primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/PH/5119/01/2008, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5119/01/2008 ficará prorrogado por mais 4 (quatro) meses, passando dos atuais 36 (trinta e seis) meses para 40 (quarenta) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

“Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-

financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...).” (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na aplicação ao caso concreto do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedido de adotar quaisquer medidas visando evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese que o evento independe da vontade dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.



De acordo com os documentos que nos foram enviados, por motivos alheios e imprevisíveis à vontade das partes, decorrentes da impossibilidade de realização de novo processo licitatório até o prazo de término do contrato atual, em virtude da paralisação do certame para contratação da prestação de serviço objeto desta consulta, imposta pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo nº 001069/989/12-7, até apreciação final da matéria por aquela Corte.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.”

No mais, sobre o acréscimo do valor originalmente contratado, dispõe o artigo 65, inciso I, letra “b” e § 1º e § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(sem destaques no original)

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando a contratada obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Recursos Humanos, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão do acréscimo quantitativo do objeto contratado, uma vez que será necessária à prestação dos serviços originalmente contratados, por mais quatro meses.



Por fim, denota-se que a prorrogação colimada se mostra de suma importância, pois assegurará, sobretudo, a manutenção dos benefícios de Auxílio Alimentação/Refeição aos empregados da EMAE, objeto do edital em comento, constantes em Acordo Coletivo vigente, cláusulas vigésima e vigésima primeira..

Sendo assim, o contrato de prestação de serviços poderá ser prorrogado em virtude da ocorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

“Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificações de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.”

Segundo consta das peças de informação, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), correspondente a 11,91% (onze inteiros e noventa e um centésimos por cento), passando a representar a quantia global de R\$ 15.030.000,00 (quinze milhões e trinta mil reais).

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 57, §1º, II e 65, inciso I, “b”, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/PH/5119/01/2008, por mais 4 (quatro) meses, tendo o seu término previsto para 16/02/2013, com acréscimo do valor inicialmente contratado em 11,91% (onze inteiros e noventa e um centésimos por cento por cento).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 551 e 803.



É o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rogerio Alves Pereira", written in a cursive style.

Rogerio Alves Pereira

OAB/SP 293.221

De acordo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro Eduardo Fernandes Brito", written in a cursive style.
Pedro Eduardo Fernandes Brito

Gerente do Departamento Jurídico